



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.003525/2001-15  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.687 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** THALES COMMUNICATIONS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 4169 a 4190), interposto pelo Contribuinte, em 23 de dezembro de 2020, em face do Acórdão nº 3403-002.985 (e-fls. 4100 a 4112), de 27 de maio de 2014, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

**IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CIRCUITO INTERNO DE TELEVISÃO. DISTINÇÃO.**

A posição 8525.30.90 trata de “Câmeras de televisão”, apenas podendo ser alcançados por este conceito o equipamento câmera e os equipamentos que integram a câmera. Não configuram esta posição os produtos utilizados como abrigo contra as variações climáticas, protetores de descarga elétrica ou de linha, disjuntores, interruptores e postes. Também não se enquadram na posição “câmeras de televisão” os monitores, televisões e gravadores, bem como os cabos, ainda que vendidos em conjunto.

**IPI. SAÍDA DE PRODUTO TRIBUTADO COM ALÍQUOTA ZERO. ESTORNO DO CRÉDITO NA ENTRADA DOS INSUMOS TRIBUTADOS.**

Até a edição do art. 11 da Lei nº 9.779/99, não assistia ao contribuinte o direito de crédito na entrada de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários que fossem aplicados em produtos cuja saída fosse submetida à alíquota zero.

**IPI. CREDITO POR DEVOLUÇÃO. CONTROLE DE ESTOQUE.**

Devem ser mantidas as glosas de créditos por devolução de produtos, quando não se pode extrair das fichas de controle de estoque a prova das respectivas movimentações.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário parcialmente provido.

A deliberação foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento relativo ao erro na classificação fiscal. Esteve presente ao julgamento o Dr. Leandro Passos, OAB/RJ 93.571.

Diante de tal deliberação o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 4141 a 4147), em 29 de julho de 2019. Estes foram rejeitados por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 4152 a 4159), em 30 de dezembro de 2019, pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 4264 a 4269), em 16 de março de 2021, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria: **“Crédito de IPI. Comprovação de devoluções de produtos. Livro de Controle de Produção e Estoque”**.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 4271 a 4278), em 26 de abril de 2021. Requer que não seja conhecido o recurso do Contribuinte, caso se entenda de forma contrária, que seja negado provimento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-011.687 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 15374.003525/2001-15

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

No que tange à admissibilidade por divergência interpretativa alega a Fazenda Nacional, em Contrarrazões, que entre o recorrido e o acórdão aceito como paradigma existe diferença substancial no que tange ao conjunto probatório. Veja-se:

Inicialmente observamos que a análise de admissibilidade foi realizada em relação a dois acórdãos, a saber: o acórdão n.º 3302-003.056 e o acórdão n.º 3301-005.328, no entanto, apenas o primeiro foi aceito como paradigma da divergência.

O despacho de admissibilidade inicia sua análise delimitando a discussão da seguinte forma (grifos nossos):

*A matéria suscitada se refere ao crédito de IPI na devolução de produtos vendidos. Especificamente, o litígio se deu em relação à comprovação dessas devoluções. O Acórdão recorrido entendeu que o Livro de Controle de Produção e Estoque seria elemento imprescindível para a referida comprovação. Copio as transcrições da recorrente (fl. 4.178):*

E conclui a análise da divergência em reação ao acórdão n.º 3302-003.056, da seguinte forma

*“A recusa do recorrido foi devido à consideração de que, no controle alternativo do presente caso, faltava comprovação de que as devoluções tivessem sido incorporadas ao estoque, conforme se depreende do acórdão de primeira instância, encampado pelo recorrido. Copio (fl. 1.943):*

*Portanto, o livro modelo 3 e os sistemas legais a ele equivalentes consubstanciavam A época dos fatos (como ainda consubstanciam na legislação vigente) medida cautelar prevista no Regulamento do IPI para conferir à Administração Tributária a segurança de; que os produtos tributados devolvidos ou retornados foram efetivamente reincorporados ao estoque do estabelecimento contribuinte, encontrando-se em condições de uma nova saída h tributação.*

*Deveras, os requisitos para a admissão do crédito traduzem-se não só pela emissão 1 de nota fiscal de devolução/retorno de produto, com registro no livro de entradas pela reentrada do produto no estabelecimento, mas, sobretudo, pela caracterização da efetiva reincorporação daquele produto ao estoque, comprovada pelos meios de prova estabelecidos especificamente nos arts. 86 e 88 do RIPI/82 e arts. 152 e 155 do RIPI/98, ou por outros meios com a mesma eficácia.*

*No paradigma, essa prova de reincorporação ao estoque não foi exigida ou tratada. O paradigma contentou-se com as provas de que os produtos foram efetivamente devolvidos, conforme apresentação da respectiva*

*nota fiscal, e registrados nos livros contábeis – Diário e Razão - e no Livro de Registro de Entradas.*

*Os casos comparados apresentam semelhança fática suficiente, perante os fundamentos de cada decisão, conforme se depreende do seguinte trecho do relatório da decisão de primeira instância, encampada pelo recorrido (fl. 1.935):*

*[...]*

*Como se vê, as decisões comparadas divergem quanto aos requisitos para a comprovação do direito: se seria suficiente a comprovação das devoluções, ou se seria necessário comprovação adicional de controle detalhado do estoque, isto é, reincorporação e posterior venda tributada.*

*Data a máxima vênia entendemos que o acórdão recorrido não vinculou a comprovação das devoluções ao livro de controles de estoques, fundamentando a sua decisão na análise das provas trazidas aos autos, como resta claro das seguintes passagens do voto condutor:*

Entendemos que o recorrente não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial, em razão de estarem decisões confrontadas, na parte que interessa a presente discussão, calcadas sobretudo na análise das provas trazidas aos autos. Veja-se:

*“Entende a DRJ que, mesmo diante da simplificação autorizada pelo art. 363 do RIPI/98, as fichas apresentadas pelo contribuinte não atenderiam à legislação, em especial, por não assegurar o atendimento dos arts. 100, VIII, do RIPI/82 e art. 174, VI, do RIPI/98, que determinam a anulação do crédito do imposto no caso da operação de devolução referir-se a produto que não possa ser submetido a uma nova saída tributada.*

*Verifico que a dificuldade não se limita à conformação, em linha formais, das fichas às exigências normativas, mas, em caráter prático, à impossibilidade de extrair-se delas a comprovação das devoluções que teriam dado causa aos créditos.*

*Com efeito, na prática, o contribuinte não demonstra onde estariam, em suas fichas, as movimentações do estoque que corresponderiam aos créditos por devolução de mercadorias.”*

Contrariamente no acórdão apresentado como paradigma o voto condutor consigna que no anexo C do TFV estão **“especificado todos os dados necessários a perfeita identificação da operação, incluindo o valor do IPI lançado na respectiva nota fiscal de devolução.”**

Apesar dos dois acórdãos tratarem da questão dos créditos de devolução de produtos e de sua comprovação, existe uma diferença substancial entre o conjunto probatório dos acórdãos confrontados. Enquanto no paradigma houve a individualização das operações inclusive com a indicação dos valores de IPI lançados nas respectivas notas fiscais, no presente caso “contribuinte não demonstra onde estariam, em suas fichas, as movimentações do estoque que corresponderiam aos créditos por devolução de mercadorias.”, conforme expõe o voto condutor do acórdão recorrido.

Diante da ausência de identidade fática e probatória entre os acórdãos confrontados impossível caracterizar-se a divergência jurisprudencial.

Na análise dos autos verifica-se assistir razão ao exposto acima pela Fazenda Nacional acerca do conhecimento, com a devida vênia ao Despacho de Admissibilidade. No recorrido ficou assente que o Contribuinte não demonstrou as movimentações de estoque que corresponderiam aos créditos por devolução de mercadorias, enquanto no acórdão indicado como paradigma individualizou-se as operações com a indicação dos valores de IPI lançados nas notas fiscais.

Diante da falta de identidade fática e probatória, requisitos para comprovar a divergência jurisprudencial, entende-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen